



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### GABINETE DO JUIZ MARCELO ELIAS MATOS E OKA - GM-2

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600190-18.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MA

REPRESENTADO: PERON FIGUEIREDO DA CUNHA

RELATOR: MARCELO ELIAS MATOS E OKA

### DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de PERON FIGUEIREDO DA CUNHA, qualificado como pré-candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Maranhão nas Eleições de 2026.

Sustenta o órgão ministerial, em síntese, que o representado publicou em seu perfil na plataforma Instagram (@peronfigueiredoma), em 12 de maio de 2026, vídeo e postagem associada prometendo o sorteio de um aparelho celular da marca "iPhone" aos seus seguidores, sob o pretexto de comemoração pela marca de 70 mil seguidores em sua rede. Aponta que as instruções do certame virtual exigiam engajamento direto dos seguidores no referido post (inserção de comentário com a palavra "Peron").

Argumenta o Parquet que a conduta configura propaganda antecipada por meio proscrito, consubstanciado na promessa e distribuição de bens e vantagens materiais ao eleitorado durante a pré-campanha, em afronta aos arts. 243, V, do Código Eleitoral, 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 e 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Requer, assim, a concessão de liminar inibitória *inaudita altera parte* para determinar a remoção imediata da mídia e a proibição de realização do certame, sob pena de multa, e, no mérito, a confirmação da medida e a aplicação da sanção pecuniária legal.

A exordial veio instruída com documentação técnica forense digital (Verifact — Identificador 6a1f-0472-6336-34be), id. 18871745, relativa à postagem impugnada.

O feito foi regularmente distribuído a este Gabinete por sorteio eletrônico em 25 de junho de 2026, vindo-me os autos conclusos de imediato para exame da medida liminar.

## É o relatório. Decido.

O deferimento da tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em exame perfunctório, próprio desta fase de cognição sumária, verifico que tais requisitos encontram-se demonstrados.

A legislação eleitoral, ao ampliar os horizontes do debate democrático na fase de pré-campanha (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997), fixou limites claros para salvaguardar a paridade de armas e impedir que o poder econômico ou a captação artificial de simpatia por meio de benesses patrimoniais desvirtuem a lisura do pleito vindouro. O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 considera propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente que veicule conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

No caso, os elementos coligidos pelo Ministério Público Eleitoral demonstram que o representado utilizou sua conta de Instagram — na qual se qualifica ostensivamente como pré-candidato a Deputado Federal — para anunciar a distribuição gratuita, por sorteio, de um aparelho "iPhone". A materialidade, ainda que objeto de aferição definitiva na instrução, mostra-se corroborada pela própria postagem e pelo perfil público do representado, suficiente, neste juízo sumário, à formação do *fumus boni iuris*.

A distribuição de brindes, prêmios ou vantagens de qualquer natureza ao eleitorado é comportamento proscrito pela Lei das Eleições (art. 39, § 6º) e pelo Código Eleitoral (art. 243, V), aplicando-se o veto com igual rigor à fase de pré-campanha, sob pena de se admitir, antes do período eleitoral, o que a lei veda durante a campanha oficial.

Nesse sentido, colaciono precedente deste Regional:

*PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SORTEIO DE BRINDES E AMPLA DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. DESVIO DE FINALIDADE. MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.*

*[...] Tese de julgamento: 1. A realização de sorteio de brindes amplamente divulgada em redes sociais, promovida em período pré-eleitoral, configura propaganda eleitoral antecipada, sendo vedada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Legislação relevante citada: Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), art. 36-A. Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, julgando procedente a representação para reformar a sentença do juízo a quo, condenando o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00, (cinco mil reais), nos termos do voto do Juiz Relator. (TRE/MA. RE nº 060006588, Acórdão, Relator Juiz Angelo Antonio Alencar Dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/09/2024). (Grifou-se)*

O perigo da demora mostra-se igualmente evidente. Os conteúdos veiculados em redes sociais possuem potencial de propagação geométrica e efeito multiplicador intrínseco. A manutenção do vídeo e das instruções de sorteio permite que, a cada instante, o representado amplie sua base de seguidores e potenciais eleitores por meio de promessa de vantagem patrimonial vedada, consolidando desequilíbrio de difícil reparação. Acresça-se que a captura técnica realizada em 02/06/2026 já registrava 72,6 mil seguidores no perfil, superado o marco de 70 mil a que vinculado o certame, o que evidencia a iminência do sorteio anunciado e reforça a urgência da medida inibitória.

Registre-se, por fim, que o vídeo que deu origem à apuração veiculava também manifestações dirigidas a membros desta Corte, vertente já destacada pelo Ministério Público Eleitoral, na origem, à Justiça Comum Federal. O objeto desta representação cinge-se, pois, ao ilícito de propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 8º, §§ 1º-A e 1º-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar:

1. Que o representado PERON FIGUEIREDO DA CUNHA promova, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a remoção integral do vídeo e da publicação objeto desta ação de seu perfil no Instagram (@peronfigueiredoma), especificamente a postagem hospedada na URL <https://www.instagram.com/p/DYPnlnjR6-f/>, bem como de quaisquer outras menções ao "sorteio de iPhone" nesse e em outras redes sob sua gestão, abstendo-se de realizar o sorteio anunciado, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente ao patamar de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de oportuna majoração e das sanções pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral);

2. Que, persistindo a inércia ou o descumprimento por parte do representado, seja o provedor de aplicação Instagram (Meta — entidade brasileira, representante cadastrado na forma do art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019) intimado, por meio do Domicílio Judicial Eletrônico (Resolução CNJ nº 45/2022), com cópia desta decisão e indicação da URL <https://www.instagram.com/p/DYPnlnjR6-f/>, para promover o bloqueio/indisponibilização do referido conteúdo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa;

3. A citação e intimação imediatas do representado, nos endereços informados na petição inicial e pelos canais eletrônicos validados perante esta Justiça Especializada, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019), independentemente do cumprimento das medidas inibitórias acima;

4. Que a Secretaria Judiciária certifique nos autos o cumprimento ou descumprimento das determinações, no prazo assinalado, para subsidiar a exigibilidade da multa e a providência subsidiária junto ao provedor;

5. A ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer, servindo a presente decisão como mandado/ofício eletrônico.

São Luís-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz **MARCELO ELIAS MATOS E OKA**  
Relator